

# SUMÁRIO

BIBLIOGRAFIA - LIVROS E ARTIGOS .....	7
■ INTEGRAÇÃO CURRÍCULO E TECNOLOGIAS E A PRODUÇÃO DE NARRATIVAS DIGITAIS .....	7
■ RACISMO ESTRUTURAL.....	9
■ PROJETOS DE VIDA: FUNDAMENTOS PSICOLÓGICOS, ÉTICOS E PRÁTICAS EDUCACIONAIS.....	11
■ ENSINO HÍBRIDO: PERSONALIZAÇÃO E TECNOLOGIA NA EDUCAÇÃO .....	13
■ DIREITOS HUMANOS, EDUCAÇÃO E INTERCULTURALIDADE: AS TENSÕES ENTRE IGUALDADE E DIFERENÇA.....	15
■ SISTEMAS NACIONAIS DE AVALIAÇÃO E DE INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS .....	17
■ TORNAR-SE SELVAGEM .....	19
■ AULA NOTA 10 - 63 TÉCNICAS PARA MELHORAR A GESTÃO DA SALA DE AULA .....	22
■ METODOLOGIAS ATIVAS DE APRENDIZAGEM: ELABORAÇÃO DE ROTEIROS DE ESTUDOS EM “SALAS SEM PAREDES” .....	32
■ OBSERVAÇÃO DE AULA E AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOCENTE .....	33
■ PEDAGOGIA DOS MULTILETRAMENTOS .....	35
■ EDUCAÇÃO QUILOMBOLA: TERRITORIALIDADES, SABERES E AS LUTAS POR DIREITOS.....	36
■ SABERES DOCENTES E FORMAÇÃO PROFISSIONAL .....	37
■ MÉTODOS PARA ENSINAR COMPETÊNCIAS.....	38
PUBLICAÇÕES INSTITUICIONAIS .....	47
■ INDICADORES DA QUALIDADE NA EDUCAÇÃO .....	47
■ CONSELHOS ESCOLARES: DEMOCRATIZAÇÃO DA ESCOLA E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA .....	48
■ BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR (BNCC): INTRODUÇÃO .....	50
■ MATRIZES DE REFERÊNCIA PARA AVALIAÇÃO: DOCUMENTO BÁSICO - SARESP .....	60
■ DIRETRIZ CURRICULAR DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.....	62
■ DIRETRIZES DO PROGRAMA ENSINO INTEGRAL .....	67
■ CURRÍCULO PAULISTA .....	71

■ CURRÍCULO PAULISTA - ENSINO MÉDIO.....	78
■ POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO .....	91
■ REFLEXÕES PEDAGÓGICAS SOBRE O ENSINO E APRENDIZAGEM DE PESSOAS JOVENS E ADULTAS .....	98
LEGISLAÇÃO.....	109
■ LEI Nº 7.398, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985 .....	109
■ LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.....	109
■ LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.....	112
■ RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2012 .....	130
■ RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020 .....	132
■ LEI Nº 15.667, DE 12 DE JANEIRO DE 2015 .....	134
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985 .....	136
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 1.374, DE 30 DE MARÇO DE 2022 .....	143
■ LEI Nº 16.279, DE 08 DE JULHO DE 2016 .....	148
■ DECRETO Nº 55.588, DE 17 DE MARÇO DE 2010.....	163
■ DECRETO Nº 57.571, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011 E DECRETO Nº 59.354, DE 15 DE JULHO DE 2013 .....	163

## LEI Nº 7.398, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1985

Neste ponto, apresentamos a legislação que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1º e 2º graus e dá outras providências. Nesse sentido, é cabível a explicação acerca do art. 1º, da referida lei. Vejamos:

**Art. 1º** *Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.*

§ 1º (VETADO).

§ 2º *A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembléia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.*

§ 3º *A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmio Estudantil serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante observando-se no que couber, as normas da legislação eleitoral.*

Dessa forma, é devida a explicação sobre os graus escolares, uma vez que, à época da promulgação da referida legislação, a tratativa dos graus de escolaridade diferia da atual.

Sendo assim, os estudantes de **primeiro grau** são aqueles que estão cursando o Ensino Fundamental, ou seja, do 1º ao 9º ano.

Por conseguinte, o **segundo grau** comporta os alunos que estão cursando da primeira até a terceira série do Ensino Médio.

Em detrimento a isso, no momento é possível o entendimento da lei, uma vez que possui responsabilidade de assegurar a possibilidade de organização estudantil, como entidades autônomas, que representam os interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas, esportivas e sociais. É a segurança de formar um grêmio escolar, em que alguns alunos, que serão eleitos, figurarão como porta-vozes dos demais alunos, diante à direção escolar.

Continuando, ainda no § 2º, art. 1º, para que haja a atividade desses grêmios, eles serão estabelecidos nos estatutos, de forma a serem aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocado para esse fim. Isto é, para que se tenha um grêmio estudantil, é necessária a sua prévia existência já homologada internamente.

Por fim, o § 3º, do art. 1º, estabelece a forma como será realizada a aprovação dos estatutos e, também, como será dada a escolha dos dirigentes e dos representantes do grêmio, de forma que deverá haver voto direto e secreto de cada estudante, observando, nos moldes cabíveis, as normas da legislação eleitoral.

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

As disposições preliminares do Estatuto da Criança e do Adolescente estão contidas nos arts. 1º a 6º. Vemos que o principal objetivo do referido estatuto está descrito em seu art. 1º, qual seja: **a proteção integral à criança e ao adolescente.**

**Art. 1º** *Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.*

Essa proteção é uma doutrina, inclusive constitucionalmente estabelecida, tal a importância do instituto, sendo indispensável ter em mente a literalidade disposta no art. 227, da Constituição Federal.

Conforme o artigo citado, a proteção integral é **dever da família, da sociedade e do Estado**, e indica que nada deve faltar à criança e ao adolescente em todas as suas necessidades essenciais.

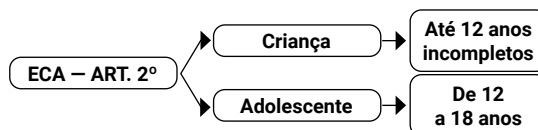
Na interpretação dos dispositivos do ECA, é necessário levar em conta os  **fins sociais aos quais eles se dirigem**, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O critério que define quem é legalmente considerado criança ou adolescente é a **idade**.

O ECA estabelece, em seu art. 2º, que são **crianças** aqueles que possuem **até 12 anos incompletos** (11 anos e onze meses), e **adolescentes** aqueles com idade de **12 a 18 anos**.

**Art. 2º** *Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*

*Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.*



O parágrafo único apresenta uma exceção à regra relativa ao critério etário, ao estabelecer que, **excepcionalmente**, o Estatuto da Criança e do Adolescente poderá ser aplicado a pessoas entre **18 e 21 anos de idade**. Esta determinação possui relação direta com duas disposições estatutárias: a primeira é o art. 40, do ECA, que prevê a aplicação do parágrafo único, do art. 12, nos casos de jovens entre 18 e 21 anos de idade que, à época do pedido de adoção, já se encontravam sob a guarda e tutela dos adotantes; a segunda é o § 5º, do art. 121, também do ECA, que prevê a aplicação de medidas socioeducativas de internação e de manutenção do jovem sob a custódia do Estado até os 21 anos de idade.

**Art. 40** *O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.*

**Art. 121** [...]

§ 5º *A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.*

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STF) adota a corrente que entende que há uma distinção entre as esferas cíveis e penais. Portanto, com o advento do Código Civil de 2002, o ECA não se aplica aos maiores de 18 anos. Contudo, em relação aos aspectos infracionais, aplica-se o parágrafo único, do art. 2º, do ECA, uma vez que o próprio Estatuto prevê liberação compulsória aos 21 anos de idade.

Veja a decisão do STJ:

**HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. MENOR QUE COMPLETARA DEZOITO ANOS. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONTRARIEDADE LEGAL. ART. 120, § 2º. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. A teor do que dispõe o art. 104, parágrafo único, da Lei 8.069/90, considera-se a idade do menor à época da prática do ato infracional.

2. Somente quando o reeducando completar 21 anos de idade será obrigatoriamente liberado, nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não foi alterado com a entrada em vigor da Lei 10.406/02.

3. Ausência de ilegal constrangimento decorrente da manutenção da medida socioeducativa imposta a infrator que atingira os 18 anos de idade.

4. Ordem denegada.

## ● Princípios Fundamentais

O Estado, em todas as suas esferas (federal, estadual e municipal), tem o dever de fomentar políticas públicas voltadas à proteção integral da saúde de crianças e adolescentes, em regime de mais **absoluta prioridade**.

**Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

*Parágrafo único.* Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

*Parágrafo único.* A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

A partir disto, o ECA estabelece três princípios fundamentais:

- **Princípio da prioridade absoluta:** é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A garantia de prioridade, de acordo com o parágrafo único, do art. 4º, compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

- **Princípio da dignidade:** a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o estatuto em questão, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

**Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

- **Princípio da não discriminação:** os direitos enunciados na Lei nº 8.069, de 1990, aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

**Art. 6º** Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

## DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

A partir do art. 15, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê regras para garantia do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade à criança e ao adolescente.

**Art. 15** A criança e o adolescente têm direito à **liberdade**, ao **respeito** e à **dignidade** como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

O princípio da dignidade da pessoa humana é universalmente consagrado, sendo inerente a todo ser humano, independentemente da idade.

No art. 16, podemos encontrar expresso o direito à liberdade, que compreende os seguintes aspectos:

**Art. 16** O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

*I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;*

Como ocorrência desse dispositivo, não mais se admite a expedição de “portarias” judiciais estabelecendo “toques de recolher” para crianças e adolescentes.

*II - opinião e expressão;*

Trata-se da reafirmação da obrigatoriedade da oitiva da criança ou do adolescente quando da aplicação de medidas socioeducativas dispostas nos arts. 101 e 112, do ECA, que serão estudadas em momentos oportuno.

*III - crença e culto religioso;*

*IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;*

*V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;*

*VI - participar da vida política, na forma da lei;*

Refere-se ao alistamento eleitoral e ao voto facultativo para maiores de 16 e menores de 18 anos de idade.

*VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.*

O art. 17 trata do direito ao respeito, que consiste em três pilares:

- inviolabilidade da integridade física;
- inviolabilidade psíquica;
- integridade moral.

Esses valores abrangem a **preservação da imagem**, da **identidade**, da **autonomia**, dos **valores**, **ideias** e **crenças** e dos **espaços** e **objetos pessoais das crianças e adolescentes**.

Não incumbe ao Conselho Tutelar a investigação criminal acerca da efetiva ocorrência de maus-tratos. A notícia deve ser encaminhada ao Ministério Público, que decidirá ou não pela propositura de ação judicial.

Veja a literalidade disposta no art. 18, do ECA:

**Art. 18** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Todo cidadão tem o dever de agir em sua defesa, diante de qualquer ameaça ou violação. A inércia, em tais casos, pode mesmo levar à responsabilização daquele que se omitiu.

Quanto ao direito à **preservação da imagem**, deve ser esclarecido que este se reveste de duplo conteúdo: **moral**, porque direito de personalidade, e **patrimonial**, uma vez que a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

É considerada **infração administrativa** o ato de divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.

Além disso, é considerada não infração administrativa, mas também **crime**, a conduta de subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto. Tal conduta pode resultar em pena de multa de três a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (art. 237).

O ECA, no art. 18-A, cuidou em estabelecer a diferença entre castigo físico e tratamento cruel ou degradante, e, no art. 18-B, estabeleceu medidas aplicáveis às referidas situações:

**Art. 18-A** A criança e o adolescente **têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante**, como formas de **correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto**, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

A legislação procurou deixar ainda mais explícito o direito de as crianças e os adolescentes serem criados e educados de uma forma não violenta, não apenas pelos pais ou pelo responsável, mas por quaisquer pessoas encarregadas de cuidá-los, tratá-los, educá-los e protegê-los. Isso inclui profissionais da saúde, educação e assistência social que atuem em programas e serviços de atendimento, bem como as autoridades públicas.

*Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:*

*a) sofrimento físico; ou*

*b) lesão;*

*II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:*

*a) humilhe; ou*

*b) ameace gravemente; ou*

*c) ridicularize.*

**Art. 18-B** Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que **utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção,**

**disciplina, educação ou qualquer outro pretexto** estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

*I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;*

*II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;*

*III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;*

*IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;*

*V - advertência.*

*VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.*

*Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.*

As medidas relacionadas nos incisos, do art. 18-B, têm maior abrangência em aplicação, posto que também podem atingir outros agentes autores de violência contra crianças e adolescentes. Interessante observar que as medidas arroladas acima não são de caráter punitivo (a punição, nesse caso, deverá ocorrer no âmbito jurídico, com a instauração do devido processo legal). Sua aplicação, como visto no parágrafo único, é de responsabilidade do Conselho Tutelar.

## DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

O ECA estabelece regras atinentes ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho aos menores sob a proteção do referido instrumento de proteção.

Em primeiro lugar, e de suma importância, é a regra que **proíbe** qualquer trabalho a **menores de 14 anos de idade**, salvo na condição de **aprendizes**, pelo que dispõe o art. 60, do referido estatuto.

**Art. 60** *É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.*

**Art. 61** *A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.*

O art. 62, do ECA, define como aprendizagem “a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”, que deverá observar os seguintes princípios (art. 63):

*I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;*

*II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;*

*III - horário especial para o exercício das atividades.*

Serão garantidos alguns direitos aos adolescentes que prestarem serviços de aprendizagem; tais direitos têm previsão legal nos dispositivos apresentados a seguir:

**Art. 64** *Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.*

**Art. 65** *Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.*

**Art. 66** *Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.*

Os adolescentes empregados, aprendizes, em regime familiar de trabalho, alunos de escola técnica ou aqueles assistidos em entidade governamental ou não governamental estão sujeitos às seguintes vedações relacionadas ao trabalho, que não pode ser:

**Art. 67** [...]

*I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;*

*II - perigoso, insalubre ou penoso;*

*III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;*

*IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.*

Além disso, o adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho por meio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Em continuidade, veja o que dispõe o art. 68:

**Art. 68** *O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.*

Por fim, o art. 69 estabelece o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, diante dos aspectos em seus incisos elencados:

**Art. 69** *O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:*

*I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;*

*II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.*

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

### LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

A Lei nº 9.394, de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) ou, ainda, como Lei Darcy Ribeiro, é uma lei que contém normas gerais que disciplinam a educação escolar pública e privada no Brasil.

Juntamente com os arts. 205 ao 214, da Constituição Federal, a LDB é um dos pilares da educação brasileira.

Trata-se de uma norma extensa; por isso, vamos nos dedicar aos artigos mais recorrentes em provas. Vamos ao estudo!

### DA EDUCAÇÃO

**Art. 1º** *A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e*

organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta **Lei disciplina a educação escolar**, que se desenvolve, **predominantemente**, por meio do ensino, em **instituições próprias**.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

A LDB trouxe, no caput de seu art. 1º, uma definição de educação em sentido amplo, isto é, a educação como um processo abrangente, que inclui a educação que ocorre em diversos espaços sociais, como no âmbito da família, do trabalho, dos movimentos sociais e culturais e, também, a educação formal, que ocorre nas instituições próprias de ensino e pesquisa.

Nos termos do § 1º, do art. 1º, a **LDB disciplina somente a educação escolar**, que acontece de forma **institucionalizada** (em ambiente específico).

A educação escolar, por sua vez, deve estar vinculada ao mundo do trabalho e da prática social.

## DOS PRINCÍPIOS E DOS FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

**Art. 2º A educação, dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por **finalidade o pleno desenvolvimento** do educando, seu preparo para o exercício da **cidadania** e sua **qualificação para o trabalho**.

Família e Estado têm o dever de proporcionar educação, dentro dos princípios propostos e visando a uma tripla finalidade: o desenvolvimento do educando, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

**I - igualdade** de condições para o **acesso e permanência** na escola;

**II - liberdade** de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

**III - pluralismo** de idéias e de concepções pedagógicas;

**IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;**

**V - coexistência** de instituições públicas e privadas de ensino;

**VI - gratuidade** do ensino público em estabelecimentos oficiais;

**VII - valorização** do profissional da educação escolar;

**VIII - gestão democrática** do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

**IX - garantia de padrão de qualidade;**

**X - valorização da experiência extra-escolar;**

**XI - vinculação** entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**XII - consideração com a diversidade étnico-racial.**

**XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.**

**XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.**

O art. 3º apresenta 14 princípios que se encontram de acordo com os princípios dispostos no art. 206, da CF.

## DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

**Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública** será efetivado mediante a garantia de:

**I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

**II - educação infantil gratuita** às crianças de **até 5 (cinco) anos de idade**;

**III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino**;

**IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria**;

**V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um**;

**VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando**;

**VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola**;

**VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar,**

**transporte, alimentação e assistência à saúde**;

**IX - padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados**; (Redação dada pela Lei nº 14.333, de 2022)

**X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.**

**XI - alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos.** (Incluído pela Lei nº 14.407, de 2022)

**XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.** (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)

**Art. 4º-A É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde**

em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regu-  
lamento, na esfera de sua competência federativa.

A educação escolar divide-se em:

NÍVEIS	ETAPAS
Educação básica	<b>Educação infantil:</b> 0 a 5 anos Divide-se em duas fases: creche e pré-escola
	<b>Ensino fundamental:</b> anos iniciais e anos finais
	<b>Ensino médio:</b> Formação Geral Básica e Itinerários Formativos
Educação superior	–

Os arts. 4º e 4º-A apresentam as seguintes garantias:

- a **educação infantil** (de 0 a 5 anos) é **gratuita** (inciso II, art. 4º);

### Dica

A creche não é obrigatória, mas, quando oferecida pelo Estado, é gratuita.

- a **educação básica** (de 4 a 17 anos) é **obrigatória e gratuita** (inciso I, art. 4º). São obrigatórios e gratuitos, portanto: a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio;
- prestação de **Atendimento Educacional Especializado** (AEE) para estudantes com deficiência, estudantes com transtorno global do desenvolvimento e estudantes super dotados ou com altas habilidades (inciso III, art. 4º);
- acesso ao **ensino público e gratuito aos não concluintes em idade própria**, por meio da Educação de Jovens e Adultos — EJA (inciso IV, art. 4º);
- **oferta de níveis mais elevados de ensino** (graduação e pós-graduação), **de acordo com a capacidade** da pessoa, ou seja, com vagas limitadas, cujo acesso ocorre mediante processo seletivo (inciso VI, art. 4º);
- oferta de **ensino regular noturno e educação escolar regular** que atenda às necessidades dos jovens e adultos **trabalhadores** (incisos VI e VII, art. 4º);
- **programas suplementares:** utilize o mnemônico MATA — material escolar, alimentação, transporte e assistência médico-odontológica (inciso VIII, art. 4º). Programas suplementares são pagos com recursos da assistência social e não da educação;
- **padrões mínimos de qualidade**, isto é, a garantia do mínimo indispensável ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem (inciso IX, art. 4º);
- **vaga próxima às residências a partir dos 4 anos durante as etapas da educação infantil e ensino fundamental** (inciso X, art. 4º);
- **alfabetização plena e capacitação gradual para leitura** (inciso XI, art. 4º);
- **educação digital** (inciso XII, art. 4º);
- **educação aos alunos da educação básica interrompidos**, a ser realizada no hospital, local congênere ou na residência (art. 4º-A).

**Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, **acionar o poder público para exigi-lo**.

§ 1º **O poder público**, na esfera de sua competência federativa, **deverá:**

*I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;*

*II - fazer-lhes a chamada pública;*

*III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.*

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

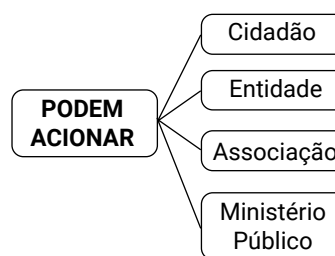
§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo **gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente**.

§ 4º Comprovada **a negligência** da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Caso alguém procure vaga na educação básica da rede pública e não encontre, o governo do Estado ou do Município **pode ser acionado judicialmente**.

Podem acionar o poder público:



Tais ações correm em rito sumário (mais célere) e são gratuitas.

Caso o poder público não ofereça o ensino obrigatório ou o faça de forma irregular, por negligência, será caracterizado crime de responsabilidade.

**É dever do poder público:**

- fazer chamada dos alunos;
- zelar pela frequência junto aos pais ou responsáveis;
- realizar o recenseamento anual.

**Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.**

Os pais ou responsáveis podem ser responsabilizados caso não matriculem as crianças e os adolescentes entre 4 e 17 anos.



**Art. 7º** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

O art. 7º dispõe que a iniciativa privada tem liberdade para ofertar ensino, desde que atenda às normas que regulam a educação e que obtenha autorização para tal, devendo ser avaliada em sua qualidade pelo poder público.

A instituição privada deve, ainda demonstrar capacidade de autofinanciamento, isto é, capacidade financeira de manter-se funcionando em caso de uma crise inesperada. A prova de capacidade de autofinanciamento, nos termos do art. 213, da CF, não se aplica a instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais.

**Art. 7º-A** Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da **liberdade de consciência e de crença**, o direito de, **mediante prévio e motivado requerimento**, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência

§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.

O art. 7º-A cuida do exercício do direito de crença. Caso o aluno não possa participar das atividades escolares por motivo religioso, poderá requerer a realização de atividade alternativa.

### Importante!

O requerimento para a realização da atividade alternativa deve ser prévio. As atividades podem ser uma prova, aula de reposição em horário alternativo ou um trabalho escrito.

A possibilidade de atividade alternativa não se aplica às escolas militares.

## DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

**Art. 8º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, **em regime de colaboração**, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a **coordenação da política nacional de educação**, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

**Art. 9º** A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o **Plano Nacional de Educação**, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

A União possui atribuições, descritas no art. 9º, que não são compartilhadas por outros entes. Basicamente, a União tem papel de coordenação, uma vez que é a responsável pela Política Nacional de Educação.

Além da função de coordenação, à União compete a função **normativa** (estabelecer normas sobre

educação), **redistributiva** (por exemplo, fazer o repasse do salário-educação entre os entes) e **supletiva** (complementando as necessidades de estados e municípios).

Apesar dessas funções da União, estados e municípios têm autonomia para organizar cada sistema de ensino.

Compete, ainda, à União prestar assistência técnica e financeira para estados e municípios, estabelecer as diretrizes curriculares (DCN) em colaboração com os estados e municípios, realizar o cadastro dos alunos superdotados e com altas habilidades, entre outras atribuições.

**Art. 10 Os Estados incumbir-se-ão de:**

*I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;*

*II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;*

*III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;*

*IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;*

*VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.*

*Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.*

Aos **estados** compete, resumidamente, elaborar políticas públicas e planos educacionais estaduais, sempre de acordo com o Plano Nacional. Compete aos entes estaduais, ainda, autorizar, reconhecer e credenciar instituições públicas estaduais, públicas municipais e privadas de ensino fundamental e médio.

Cabe, também, aos estados oferecer o ensino fundamental em colaboração com os municípios, editar normas complementares e prover o transporte estudantil para a rede estadual.

Por fim, cabe aos estados ofertar o ensino fundamental e o ensino médio, dando prioridade ao médio.

**Art. 11 Os Municípios incumbir-se-ão de:**

*I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*

*II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;*

*III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com*

*recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.*

*Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.*

Aos **municípios** compete a organização, a manutenção e o desenvolvimento dos órgãos e instituições educacionais (como as secretarias municipais de educação, por exemplo), bem como a integração desses órgãos e instituições aos planos federal e estadual. Compete, ainda, aos municípios autorizar, reconhecer, credenciar e supervisionar as instituições públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e as privadas de educação infantil dentro do âmbito do sistema de ensino municipal.

Os municípios têm, ainda, a competência de baixar normas complementares, fornecer transporte aos alunos da rede municipal e o dever de ofertar educação infantil e ensino fundamental, dando prioridade à educação infantil.

**Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:**

*I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;*

*II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;*

*III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;*

*IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;*

*V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;*

*VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;*

*VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;*

*VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;*

*IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;*

*X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.*

*XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.*

**Art. 13 Os docentes incumbir-se-ão de:**

*I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*

*II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*

*III - zelar pela aprendizagem dos alunos;*

*IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;*

*V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;*

*VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.*